



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006829-54.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante E.S. NASCIMENTO ALUGUEL DE MÁQUINAS, são apelados PHS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA. e PISO X ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.922

APELAÇÃO Nº: 1006829-54.2022.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

APELANTE: E.S. NASCIMENTO ALUGUEL DE MÁQUINAS

APELADOS: PHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. E OUTRO

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Fraude à execução reconhecida. Embargos improvidos. Reconhecida, na hipótese, a fraude à execução, dado o contexto fático da hipótese, que leva à conclusão do 'consilium fraudis'. Súmula 375/STJ. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de fls. 146/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado pela embargante e, conseqüentemente, julgou extinto o processo com resolução do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC. Condenou-a, ainda, ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo embargado, com correção monetária, desde os respectivos desembolsos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, fixados equitativamente em R\$ 3.000,00. Revogou, ainda, a decisão que determinou a suspensão da execução em relação ao automóvel objeto da presente demanda.

Pretende, a parte embargante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”. Alega que o automóvel foi adquirido de boa-fé em 12/02/2022 (nota fiscal fls. 121/123), automóvel que serviu como contraprestação à locação de alguns equipamentos da apelante à empresa PISO X (executada), desconhecendo a existência da execução, sendo certo que inexistia registro ou anotação junto ao órgão competente DETRAN/SP.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…)

Pois bem, não obstante o documento de transferência do automóvel em favor da embargante ser datado de 12/02/2022, antes da efetiva constrição judicial sobre o bem, as circunstâncias do caso concreto indicam a má-fé da empresa embargante quando da aquisição do bem, em possível conluio com a empresa executada PISO X.

De início, não pode passar em brancas

nuvens o fato de a executada PISO X ser representada nos autos pelo mesmo patrono que representa os interesses da empresa embargante.

Sob outro enfoque, não há comprovação da realização de vistoria cautelar, vistoria de transferência, nem tampouco da realização do pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 tal como

consta do recibo de transferência do automóvel.

Saliente-se que somente ao depois, veio aos autos a tese de que o veículo teria sido objeto de dação em pagamento por serviços prestados, causando imensa espécie ao Juízo.

E que não se olvide que tais serviços estariam representados por notas fiscais que totalizam a quantia de R\$ 27.750,00, bem inferior ao valor da aquisição do

bem (R\$ 35.000,00).

Ademais, quando supostamente alienado ou dado em pagamento o veículo, a pessoa que assinou o recibo de transferência em nome da empresa PISO X, já havia se retirado da sociedade !

Como se vê, restou demonstrada a má-fé da embargante por ocasião da aquisição do bem, sendo de rigor, destarte, a rejeição dos embargos de terceiro opostos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC.(...)”.

E a r. sentença não comporta reparos.

Nada trouxe, a parte apelante, aos autos,

capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau. Não se esclareceu a divergência de valores do serviço prestado e o valor do veículo, de modo que não evidenciado que se tratou de dação em pagamento em razão de contraprestação.

Não foi trazido aos autos o laudo de vistoria cautelar (vistoria de transferência) a denotar a licitude da transferência do veículo. Nada se mencionou, ainda, a respeito do fato de que a pessoa que assinou o recibo de transferência em nome da empresa Piso X já havia se retirado da sociedade quando da venda do automóvel.

Bem por isso, não há que se falar em presunção de má-fé, como menciona a apelante, mas em **demonstração da má-fé por ocasião da aquisição do bem**, de modo que cumprida a exigência da Súmula 375 do E. STJ (*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*) grifo nosso.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho

adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença aos patronos da parte ré de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.500,00, por equidade, com fundamento no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator